FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO — SERVIDOR PÚBLICO — RECOLHIMENTO — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

— O Ministério da Educação e Cultura é responsável pela correção monetária e pela capitalização de juros, relativamente aos depósitos não efetuados dentro dos prazos previstos na lei referente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

— Interpretação da Lei n.º 5.017, de 13 de setembro de 1966.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.613/71

PARECER

No anexo processo, qúe o Ministério da Educação e Cultura encaminhou ao exame deste Departamento, trata-se de dirimir dúvida acerca do recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do tempo de Serviço, em atraso, referentes a servidores de órgãos daquele Ministério, regidos pela C. L. T.

2. O art. 18 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, atualmente art. 19, de acordo com o Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, que lhe deu nova redação, dispõe:

"Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros na forma do art. 4.º, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do art. 6.º, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda."

3. O que se pretende saber é se as unidades de direito público, que não recolhem as citadas contribuições oportunamente, estão sujeitas aos ônus impostos pelo dispositivo legal transcrito.

4. No Parecer n.º 313-H, de 9 de março de 1966, citado no processo, o ilustre então Consultor-Geral da República, examinando matéria análoga, concluiu:

"8. No tocante, entretanto, a juros de mora e multas, pretendidos pelo IAPETC, parece não serem devidos. A jurisprudência dos nossos Tribunais é no sentido de que não cabe imposição de multa e, conseqüentemente, mora, entre pessoas de direito público, por inexistência do poder de polícia em tais casos."

5. De acordo, portanto, com esse pronunciamento, os órgãos de que trata a consulta estariam isentos do pagamento da multa a que se refere o artigo 19 da Lei n.º 5.107, de 1966, mas não de recolhimento das contribuições acrescidas de correção monetária e juros capitalizados, que revertem em benefício dos servidores, do mesmo modo que ocorreria se as contribuições tivessem sido recolhidas da data prevista, na forma da lei.

6. Tratando-se, porém, de assunto que refoge da competência desta Coordenação, transmito o processo à Consultoria Jurídica. Brasília, 7 de outubro de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

PARECER

I

Tendo em vista pronunciamentos da Consultoria-Geral da República, cons-

tantes dos Pareceres n.os 313-H, de 9 de março de 1966, e 717-H, de 12 de julho de 1968, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de ? de março de 1966, p. 2.771, e 30 de junho de 1968, p. 6.519, indaga-se se órgãos da administração centralizada e outras entidades de direito público seriam passíveis de multa, juros de mora e correção monetária pelas contribuições, em atraso, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que concerne a servidores regidos pela legislação trabalhista.

2. Nos pareceres acima mencionados, concluiu o ilustre então titular da Consultoria-Geral da República no sentido da "inviabilidade da cobrança de multa e mora entre pessoas jurídicas de direito público, por inexistência do poder de polícia em tais casos" (Parecer n.º 717-H, de 1968, citado, *in Diário Oficial* de 30 de julho de 1968, p. 6.519).

3. A ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, ao examinar a matéria, sugere a audiência deste Departamento, por ser o órgão central do Sistema de Pessoal Civil.

4. Em face da diligência, manifestou-se a Coordenação de Legislação de Pessoal, transmitindo-se o processo, em seguida, à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

5. O que se acha expresso nos pronunciamentos da douta Consultoria-Geral da República a que se faz menção acima (item 1), é que os órgãos da administração centralizada e outras entidades de direito público não são suscetíveis de penalidades decorrentes do poder de polícia administrativa, que se não exerce entre pessoas jurídicas de direito público interno. Em outras palavras, sustentou-se, ali, a inaplicabilidade de multas e juros de mora quando estes últimos se caracterizam como sanção, pura e simples, pelo retardamento do cumprimento da obrigação.

6. No que respeita, todavia, à correção monetária, que nada mais é do que a atualização do poder aquisitivo da moeda, em benefício do destinatário da obrigação, no caso o servidor regido pela legislação trabalhista, bem como a capitalização dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, não sendo providências decorrentes do poder de polícia, mas destinadas a que não sofra o beneficiário prejuízos em razão da mora ocorrida, é evidente a responsabilidade do empregador, quer seja pessoa jurídica de direito privado, quer de direito público.

7. Se assim não se entendesse, a simples mora no recolhimento das contribuições por incúria do empregador, fosse ele, ou não, pessoa jurídica de direito público, causaria dano irreparável ao empregado, que se veria privado do benefício constante do art. 3.º da Lei n.º 5.107, de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, em conseqüência de omissão de que só o empregador teve culpa, o que, além de desequilibrar o Fundo, não se compadece com elementares regras de Direito das Obrigações.

8. É clara a preceituação do artigo 19 da Lei n.º 5.107, de 1966, na redação dada pelo citado Decreto-lei n.º 20, também de 1966 (reproduzida pelo art. 59 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966), ao estatuir:

"Art. 19. A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta lei, dentro dos prazos nela previstos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do art. 4.º, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do art. 6.º, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda."

9. Ressalvando-se, naturalmente, a

segunda parte do dispositivo, relativa às multas, estas — sim — incabíveis, a norma tem incidência sobre os órgãos da administração centralizada como sobre as entidades de direito público interno que integram a descentralizada (autarquias), pois que, nos termos do art. 1.º do Regulamento citado no item anterior, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem aplicação a todas as entidades, privadas ou públicas, que possuam empregados sujeitos à legislação trabalhista, quer sejam optantes ou não, como se verifica da seguinte redação:

"Art. 1.º A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações do Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, aplica-se, nos termos deste Regulamento, aos empregados e aos respectivos empregadores, inclusive entidades de direito público, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. Neste Regulamento, o termo "empresa" corresponde a empregador para todos os efeitos."

10. Em face do exposto, se me afigura irretorquível que o Ministério da Educação e Cultura é responsável pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.017, de 1966 (arts. 18 e 19 do Regulamento), relativamente aos depósitos não-efetuados dentro dos prazos previstos na legislação referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluídas, apenas, sanções pela mora no cumprimento da obrigação, resultantes do poder de polícia administrativa, que não incide, como esclarecido pela douta Consultoria-Geral da República, sobre as entidades de direito público.

É o meu parecer. S.M.J. Em 18 de outubro de 1971. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Restitua-se ao M.E.C. Em outubro de 1971. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.